



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÊ
SETOR DE LICITAÇÃO



Proc: 008/2025

Folha: 363

Visto:

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

EDITAL Nº 036/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025- FME

(Processo Administrativo Nº 0008/2025 – FME)

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DE TRANSPORTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO”

RECORRENTE: VIAÇÃO ICARO TURISMO EIRELLI

CONTRARRAZOANTE: NÃO HOUE

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **VIAÇÃO ICARO TURISMO EIRELLI**, com fundamento no **Art. 165, I, da Lei nº 14.133, DE 1º de abril de 2021**.

O Pregoeiro em cumprimento ao disposto § 2º do **Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos por parte da Recorrente, sendo interposto tempestividade na forma do **Art. 165, I, Lei nº 14.133, DE 1º de abril de 2021**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão Eletrônico em referência, realizada em 13/11/2025, a Recorrente manifestou a intenção de interpor recurso, a fim de demonstrar sua irrisignação diante da decisão do Pregoeiro que a declarou inabilitada nos Lotes I, II e III.

III – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

Em suma:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
SETOR DE LICITAÇÃO**



Proc: 008/2025

Folha: 364

Visto: [assinatura]

A Recorrente menciona que apresentou toda a documentação exigida, incluindo a Autorização DETRO/RJ prevista no Edital. Alega que a inabilitação para os Lotes I, II e III é equivocada.

Afirma que a medida configura excesso de formalismo, pois, embora a autorização do DETRO -RJ esteja em renovação na data da sessão (23 de setembro), o DETRO/RJ já concede o novo documento no dia seguinte, o que comprova a continuidade da autorização e a plena capacidade técnica da empresa. Acrescenta que já executa o transporte no Município, demonstrando regularidade operacional, de modo que a inabilitação por mera formalidade afronta o interesse público.

A Recorrente ressalta que o item 12.10 do Edital, alinhado ao TCU e à Lei nº 14.133/2021, determina que falhas formais não essenciais não justificam o afastamento de licitantes quando o objeto do requisito está atendido. Sustenta que a renovação imediata da autorização e sua atuação contínua comprovam o cumprimento da finalidade da exigência, sendo plenamente possível o saneamento do documento, que já se encontra atualizado.

Argumenta ainda que o TCU é pacífico ao vedar excesso de formalismo em licitações quando o vício é sanável, razão pela qual considera desproporcional e infundada a sua desclassificação, pedindo a reforma do ato.

IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O recurso interposto foi publicado no **Site do Município** e ficou disponível no **Portal BLL Compras** para acesso dos participantes e demais interessados. Os participantes cientes do fato conforme constante na ata da sessão e no edital.

Decorrido o prazo estabelecido por lei e pelo edital, nenhuma empresa participante apresentou qualquer manifesto sobre o recurso interposto pela recorrente.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, faz-se necessário prestar esclarecimentos acerca dos procedimentos adotados no Pregão Eletrônico em epígrafe.

No dia **23/09/2025**, deu-se início à fase de lances, seguida da solicitação dos documentos de proposta e habilitação da empresa vencedora da fase de lances (**VIAÇÃO ICARO**). A sessão foi suspensa antes da análise dos documentos, a fim de serem realizadas diligências. Todavia, a análise só veio a ocorrer em **11/11/2025**, após determinação da Autoridade competente no sentido de desconsiderar o ato declaratório de impedimento da empresa **VIAÇÃO ICARO** para participação no certame.

[assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
SETOR DE LICITAÇÃO



Proc: 008/2025

Folha: 365

Visto: *[assinatura]*

No momento da análise documental, verificou-se que a licitante apresentou Autorização para Transporte Intermunicipal vencida, acompanhada de mero protocolo de renovação. Documento esse destinado a comprovação dos itens 7.6.2 e 7.6.3 do edital:

7.6.2. Para o Lote I- Autorização da empresa para transporte intermunicipal, classificado como "fretamento eventual", emitida pelo DETRO/RJ. Art. 97 Decreto Nº 3893 DE 22/01/1981 e Art. 95 Decreto nº 42.868 de 28/02/2011

7.6.3. Para os Lotes II e III - Autorização da empresa para transporte intermunicipal, classificado como "fretamento contínuo", emitida pelo DETRO/RJ. Art. 97 Decreto Nº 3893 DE 22/01/1981 - Art.106-A do Decreto n.º 42.868 de 28/02/2011.

Em razão da necessidade de diligência, foi encaminhado ao DETRO-RJ, e-mail indagando sobre a validade dos documentos, entretanto a resposta obtida foi de que o documento atualizado já havia sido emitido (com emissão em 24/09, um dia após a abertura do certame), sem apresentar resposta sobre a validade do documento anexado pela empresa VIAÇÃO ICARO.

Desta feita, o entendimento inicial foi de que a **autorização vencida** e o protocolo de renovação não cumpriram a exigência do edital (7.6.2 e 7.6.3) ao **não demonstrar a legalidade da empresa de operar no transporte intermunicipal**, o que motivou sua inabilitação nos Lotes I, II e III.

Além disso, faz-se necessário esclarecer que, diante do entendimento de que **condição pré-existente** da empresa era de **irregularidade**, não se considerou a possibilidade de admitir a inclusão posterior do documento atualizado.

Esse entendimento fundamentou-se inicialmente do item 7.2.1 do edital:

7.2.1. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo** em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64):

7.2.1.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.2.1.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Observe-se que nenhuma das hipóteses aventadas pelo edital permite demonstrar nova situação. A jurisprudência também excepciona apresentação de documentos novos apenas para **atestar condição pré-existente**, o Acórdão TCU 1211/2021-Plenário, diz:

[assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBE
SETOR DE LICITAÇÃO



Proc: 108/2025

Folha: 3666

Visto: 10/10

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. *Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).* O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Em recente acórdão do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, o dever do condutor do certame em buscar sanear falhas ainda que isso implique em permitir que o licitante envie documentos não apresentados e que atestam condição pré-existente do licitante ganhou robustez:

A partir da análise do contexto fático-probatório, restou comprovado que o fato de o pregoeiro não ter buscado sanear eventuais erros ou falhas que não alteravam a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação restringiu a competitividade da licitação e culminou na homologação de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
SETOR DE LICITAÇÃO



Proc: 008/2025

Folha: 367

Visto: 10/11

resultado que não continha a proposta mais vantajosa para a Administração.

Cumpre salientar que as certidões exigidas no Edital de Pregão nº 023/2023 e que deixaram de ser apresentadas oportunamente pelo ora Representante configuram documentos que objetivavam atestar condições pré-existent à apresentação da proposta, notadamente: a ausência de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa, a ausência de proibição para contratação com o Poder Público, de ações trabalhistas etc. Tais documentos poderiam ter sido obtidos de forma online, de modo que caberia ao Pregoeiro promover diligência junto aos licitantes para regularização, à luz, inclusive do disposto no item 20.15 do Edital, abaixo transcrito:

20.15 O Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras, durante o certame, e relevar omissões e erros formais, observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer a instrução do processo, conforme disposto no § 3º, do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93

Com efeito, consoante destacado pelas instâncias instrutivas nestes autos, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório “não pode se sobrepor ao princípio fundamental de um procedimento licitatório – a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública”. Outrossim, o Princípio do Formalismo Moderado “pressupõe que a licitação não é um fim em si mesmo”, de modo que incumbiria ao Pregoeiro buscar o saneamento da ausência desses documentos. Sendo assim, julgo procedente a Representação, na linha proposta pelo Corpo Técnico. ACÓRDÃO Nº 064075/2024-PLENV

Porém, para análise do recurso, foi encaminhada nova diligência ao DETRO/RJ em 18/11/2025, solicitando esclarecimentos quanto à situação da empresa VIAÇÃO ICARO no período compreendido entre o vencimento da autorização (30/06/2025) e a emissão da autorização atualizada (24/09/2025). Nesta oportunidade, o órgão respondeu expressamente:

“No período citado, a empresa estava totalmente apta para atuar no transporte intermunicipal de passageiros no Estado do Rio de Janeiro”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
SETOR DE LICITAÇÃO



Proc: 008/202_5

Folha: 368

Visto:

Desta maneira, considerando que a resposta obtida foi no sentido de que a empresa estava regular na data de abertura das propostas, a decisão de inabilitar a empresa merece ser reformulada, pois o documento atualizado apresentado pela VIAÇÃO ICARO no momento da interposição de recurso comprova condição pré-existente de regularidade da empresa à época de abertura da proposta, ou seja, não cria condição nova.

Considerando que, no momento do certame, ao entender que a empresa estava irregular, não se identificou a possibilidade de complementação do documento, a empresa VIAÇÃO ICARO não teve a oportunidade de enviar documento adicional necessário para dirimir dúvida quanto à sua efetiva habilitação.

Entretanto, diante da resposta emitida pelo DETRO-RJ na fase de julgamento de recursos, torna-se necessário, neste momento, aceitar o documento apresentado na fase de interposição de recurso, e neste contexto considerando a empresa **habilitada**.

Ao não aceitar os novos documentos apresentados por mero formalismo, a Administração incorre no risco de onerar o objeto do certame. Nesse contexto, destaco o trecho da decisão do TCE-RJ: "O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não pode se sobrepor ao princípio fundamental de um procedimento licitatório: **a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**"

VI – DA CONCLUSÃO

Ante exposto, concluo que os argumentos aduzidos pela Recorrente se mostraram suficientes para reformar a decisão anteriormente proferida, com isso habilitando a empresa **VIAÇÃO ICARO TURISMO EIRELLI** nos Lotes I, II e III.

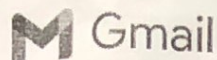
VII – DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** o **RECURSO** apresentado pela empresa **VIAÇÃO ICARO TURISMO EIRELLI**, dando **PROVIMENTO**, reconsiderando a decisão anteriormente proferida, devendo a recorrente ser habilitada em todos lotes do certame.

Diante disso, encaminho o presente recurso à Presidente do Fundo Municipal de Educação, a quem cabe decisão final sobre o tema.

Aperibé, 27 de novembro de 2025

Marcos Paulo dos Santos Montozo
Pregoeiro – Matrícula 3449



PMA Licitação <licitacaoaperibe@gmail.com>

Dúvidas - Aperibe

4 mensagens

PMA Licitação <licitacaoaperibe@gmail.com>
Para: fretamento@detro.rj.gov.br

Proc N° 008/25
Folhas N° 369
Visto 10/11
11 de novembro de 2025 às 09:28

Prezados,

O Município de Aperibé está realizando licitação cujo objeto envolve transporte intermunicipal de passageiros (universitário). No edital do referido certame, consta a exigência de apresentação de Autorização para Transporte Intermunicipal da empresa, na categoria "Fretamento Contínuo".

A empresa classificada em primeiro lugar apresentou protocolo de renovação da autorização, conforme documento em anexo.

Diante disso, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

- 1- Apesar da autorização vencida, a existência do protocolo de renovação é suficiente para que a empresa opere de forma regular?
- 2- Há alguma Portaria ou outro ato normativo que tenha prorrogado a vigência das autorizações vencidas em 2025?

Desde já, agradeço pela atenção e pelas informações.

Atenciosamente,
Marcos Paulo
Pregoeiro



Autorização da Empresa para Transporte Intermunicipal Emitida pelo DETRORJ.pdf
1508K

fretamento ctec. ctec <fretamento@detro.rj.gov.br>
Para: PMA Licitação <licitacaoaperibe@gmail.com>

11 de novembro de 2025 às 09:39

Bom dia!

A empresa Viação Icaro Turismo Ltda, RJ - 372, teve seu registro renovado, conforme documento anexado.

Att, Daniel Bechtluft.

De: "PMA Licitação" <licitacaoaperibe@gmail.com>
Para: "fretamento" <fretamento@detro.rj.gov.br>
Enviadas: Terça-feira, 11 de novembro de 2025 9:28:45
Assunto: Dúvidas - Aperibe

[Texto das mensagens anteriores oculto]



CRE_25_RJ_372.pdf
475K

PMA Licitação <licitacaoaperibe@gmail.com>
Para: "fretamento ctec. ctec" <fretamento@detro.rj.gov.br>

18 de novembro de 2025 às 11:01

Agradeço a informação prestada, porém sigo com a seguinte dúvida:

Entre a data do vencimento (30/06/2025) e a data da efetiva renovação (24/09/2025). A referida empresa estava regular para prestação de serviço de transporte intermunicipal?

Desde já agradeço.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Proc N° 008/25

Folhas N° 370

Visto 10/11

18 de novembro de 2025 às 12:52

fretamento ctec. ctec <fretamento@detro.rj.gov.br>

Para: PMA Licitação <licitacaoaperibe@gmail.com>

Sim. No período citado, a empresa estava totalmente apta para atuar no transporte intermunicipal de passageiros no Estado do Rio de Janeiro.

Att, Daniel Bechtluftt.

De: "PMA Licitação" <licitacaoaperibe@gmail.com>

Para: "fretamento ctec. ctec" <fretamento@detro.rj.gov.br>

Enviadas: Terça-feira, 18 de novembro de 2025 11:01:46

Assunto: Re: Duvidas - Aperibe

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Aperibé
Secretaria Municipal de Educação

Proc N° 008/25
Folhas N° 371
Visto _____

C.I. nº 180/SME/2025

Aperibé, 01 de dezembro de 2025.

Da: Secretaria Municipal de Educação

Para: Secretaria Municipal de Controle Interno

Assunto: Encaminhamento

Venho por meio desta, tendo em conta decisão proferida pelo pregoeiro conforme folhas 363 a 368, encaminhar para apreciação, opinando pela homologação. Caso seja do entendimento desse Controle Interno, encaminha-se o feito para Parecer Jurídico.

Sem mais para o momento e na certeza de merecer toda atenção e deferimento, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Adriana Mota de Castro
Adriana Mota de Castro
Secretária Municipal de Educação
Matr. 0394



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Aperibé
Secretaria Municipal de Controle Interno

Rua Vereador Ailton Leal Cardoso, nº 01 - Bairro: Verdes Campos
CNPJ: 36.288.900/0001-23 CEP 28495-000 Aperibé - RJ

PROC. N.º:	008 / 25
FOLHAS N.º:	
VISTO:	W.D.

C.I./SMCI/PMA nº: 24/2025

Aperibé, 1º de dezembro de 2025.

Para: Procuradoria Geral do Município

Prezado Sr. Procurador,

Considerando o Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico 003/2025 – Fundo Municipal de Educação, datado de 14/11/2025 onde a empresa Viação Icaro Turismo Ltda, ora como recorrente, solicita conhecimento, acolhimento integral do recurso e imediata habilitação;

Considerando os documentos do DETRO fls 361 e 362;

Considerando o Julgamento de Recurso Administrativo do presente pregão Eletrônico nº 003/2025, cujo processo administrativo é de nº 0008/2025 pelo pregoeiro Sr. Marcos Paulo dos Santos Montozo matrícula 3.449, datado de 27/11/2025, onde no item VII, informa conhecer o recurso e dá provimento, habilitando então a empresa Viação Icaro Turismo Ltda, cnpj 71.106.389/0001-00.

Considerando todos os documentos pertinentes ao recurso e ao julgamento do mesmo, solicito Parecer desta conceituada Procuradoria após a devida análise.

Atenciosamente,

Silvan Leal Eccard
Secretário Municipal de Controle Interno
Matrícula: 6.292



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 0008/2025

Requerente: Fundo Municipal de Educação

Trata-se de processo administrativo licitatório em trâmite, retomado após decisão proferida pelo Senhor Pregoeiro em sede de recurso administrativo interposto por licitante, ao qual foi conferido provimento.

A Procuradoria Geral do Município, após análise dos autos, não identifica óbices jurídicos que impeçam o regular prosseguimento do certame, considerando que a decisão do Pregoeiro observou os princípios do contraditório, ampla defesa e motivação adequada, encontrando-se em conformidade com a legislação aplicável e com o edital.

Registre-se que o provimento ao recurso restabelece a situação jurídica da licitante recorrente dentro da disputa, devendo a Comissão/Pregoeiro adotar as medidas necessárias ao ajuste dos atos subsequentes, inclusive retificação das fases impactadas pela decisão, se houver.

Assim, saneio o presente processo, determinando o prosseguimento regular da licitação, com a adoção das providências administrativas compatíveis com o provimento do recurso;

Ressalto que o seguimento do feito, nos moldes propostos, não acarreta qualquer risco jurídico ao Município, uma vez que se trata de cumprimento de decisão administrativa devidamente motivada e dentro da esfera de competência do Pregoeiro.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da Legislação Municipal, incumbe, a esta Procuradoria Geral, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados e nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Face ao exposto, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento do feito e consequente homologação do certame.

É a manifestação, S.M.J.

Aperibé, 01 de dezembro de 2025.

Rodrigo Rodrigues Duarte
Subprocurador Geral do Município



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Proc: 0008/2025

Folha:

Visto:

DECISÃO DE RECURSO

EDITAL N° 036/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2025- FME

(Processo Administrativo N° 0008/2025 - FME)

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DE TRANSPORTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO"

Recorrente: Viação Icaro Turismo Eirelli

Diante das razões de fato e de direito apresentadas pelo Ilustre Pregoeiro, bem como do parecer da Procuradoria Municipal, ratifico integralmente a manifestação do Pregoeiro e decido pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto pela Recorrente, **habilitando-a e declarando vencedora** dos Lotes I, II e III a empresa Viação Ícaro Turismo EIRELLI.

Desta feita, retorne os autos ao Setor de Licitação para prosseguimento, dando ciência a Recorrente, publicando conforme legislação pertinente.

Aperibé, 12 dezembro de 2025

Adriana Mota de Castro – Matrícula 0394
Presidente do FME.